

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 009.550/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Solânea – PB.

Responsável: Francisco de Assis de Melo (141.958.104-00).

Interessado: Ministério do Turismo.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (peça 12), cuja proposta de encaminhamento foi integralmente acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 13-14) e referendada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 15):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), órgão concedente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista a existência de irregularidades na execução financeira do Convênio n. 432/2009, Siafi/Siconv n. 703657 (peça 2, p. 45-62), celebrado em 12/6/2009, entre o município de Solânea/PB e o aludido Ministério, tendo por objeto a realização do projeto turístico intitulado “Festa de São João e Santo Antônio”, conforme o Plano de Trabalho aprovado e inserido no Siconv (peça 2, p. 7-21).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quinta do termo do Convênio n. 432/2009, foi previsto para execução da avença o valor de R\$ 409.500,00 cabendo ao concedente destinar a importância de R\$ 390.000,00 e ao conveniente a contrapartida de R\$ 19.500,00 (peça 2, p. 51).

3. Os recursos federais para consecução do objeto foram repassados em três parcelas, liberadas mediante as ordens bancárias n. 2009OB801313, 2009OB801314 e 2009OB801315, todas datadas de 10/9/2009, nos valores de R\$ 190.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente (peça 2, p. 65). Não consta nos autos a data do crédito dos recursos na conta específica do convênio, no entanto, o carimbo do pagamento pelo banco registra a data de 10/9/2009.

4. O ajuste vigeu inicialmente a partir de 12/6/2009 até 24/8/2009, e previa o prazo de trinta dias, após o término da vigência do convênio, para a apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta, *caput*, e parágrafo terceiro do convênio em comento (peça 2, p. 51). Após apostilamento, a vigência se estendeu até 5/11/2009, com prazo final para a apresentação da prestação de contas até 5/12/2009 [*rectius*: 5/11/2009] (peça 2, p. 64).

5. Dentro do prazo fixado, o Sr. Francisco de Assis de Melo apresentou a prestação de contas do convênio, por meio do Ofício n. GAPRE n. 070/2009, 7/12/2009 (peça 2, p. 70), cuja análise foi realizada por meio dos seguintes documentos: Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica n. 223/2010, de 3/3/2010 (peça 2, p. 71-80); Nota Técnica de Reanálise n.

138/2011, de 18/1/2011 (peça 91-98); Nota Técnica de Reanálise n. 1485/2011, s/ data (peça 2, p. 102-104), e, por fim, a Nota Técnica de Revisão Financeira n. 374/2015, s/ data (peça 2, p. 149-150).

5.1. A Nota Técnica de Reanálise n. 1485/2011 (peça 2, p. 102-104) apontou as seguintes ressalvas técnicas, que motivou a aprovação, em parte, do objeto do convênio, *verbis*:

“II – RESSALVAS TÉCNICAS

Item	OBJETO DA RESSALVA E RESSALVA APONTADA	RESPOSTA DO CONVENIENTE
03	Rádio Arapuan: não foi encaminhado cópia do SPOT, bem como o comprovante de Veiculação da emissora de rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Conveniente. Glosa do item no valor de R\$ 10.000,00.	Foi encaminhada a autorização de mídia (fl. 253), mapa de veiculação (fl. 254). Também foi enviada a cópia do spot (fl. 258). Entretanto, a quantidade indicada não está de acordo com a aprovada no Plano de Trabalho. Assim, mantemos a glosa no valor de R\$ 10.000,00.
04	Radio Campina: não foi encaminhado cópia do SPOT, bem como o comprovante de Veiculação da emissora de rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Conveniente. Glosa do item no valor de R\$ 10.000,00.	Foi encaminhado o mapa de veiculação (fl. 251) e o comprovante de irradiação (fl. 252). Também foi enviada a cópia do spot (fl. 258). Entretanto, a quantidade indicada não está de acordo com a aprovada no Plano de Trabalho. Assim, mantemos a glosa no valor de R\$ 10.000,00
05	TV Cabo Branco: não foi encaminhado cópia do VT, bem como o comprovante de Veiculação da emissora de TV, contendo a programação prevista e o mapa de inserções - com o valor, com o ATESTO da TV e o "De Acordo" do Conveniente. Glosa do item no valor de R\$ 64.200,00.	Foi encaminhado o mapa de mídia (fl. 256 e 257). Também foi enviada cópia do VT. Entretanto, a quantidade indicada não está de acordo com a aprovada no Plano de Trabalho. Assim, mantemos a glosa no valor de R\$ 64.200,00

Informamos que o Conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens:

1. Inserção em rádio - R\$ 20.000,00
 2. Inserção em TV - R\$ 64.200,00
- (...)"

5.2. Já a Nota Técnica de Revisão Financeira n. 374/2015 consignou, *verbis* (peça 2, p. 149-150):

Análise: (...) trata esta Nota Técnica da Revisão Financeira do convênio. Houve glosa parcial no valor de R\$ 84.200,00, gerando um Termo de Parcelamento, o qual não foi cumprido na integralidade.

Termo de parcelamento às fls. 267 e 268.

Houve devolução somente da primeira parcela (...), no valor de R\$ 7.016,67, acrescidos de juros no valor de R\$ 2.236,92".

5.3. Este valor (R\$ 84.200,00) foi rateado proporcionalmente à parte federal não aplicada, mediante a Nota de Revisão Financeira (peça 2, p. 152), passando o débito de competência da União a ser R\$ 80.190,48, correspondente a 95,2% do total glosado.

5.4. Compartilhamos desse método de cálculo do débito, pois se coaduna com a jurisprudência dessa Corte de Contas. Nos termos do Enunciado de Jurisprudência relativo ao Acórdão 5486/2009 – TCU – Segunda Câmara:

O débito referente a execução parcial de objeto conveniado deve ser proporcional ao aporte de recursos federais em comparação com os valores da contrapartida, estabelecidos no instrumento pactuado”.

6. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada a oportunidade de defesa ao responsável, conforme notificações constantes à peça 2, p. 69; 81-88 e 90. Em resposta a esta última notificação, o Sr. Francisco de Assis Melo solicitou o parcelamento da dívida de R\$ 84.200,00 (peça 2, p. 101), tendo sido celebrado o Termo de Parcelamento de Débito entre as partes, em 8/6/2011 (peça 2, p. 106-107).

6.1 Considerando que o responsável deixou de quitar a 2ª e 3ª parcelas, pagando somente a 1ª parcela de R\$ 9.253,58, o MTur cancelou o precitado termo de parcelamento e instaurou a presente TCE (peça 2, p. 108).

7. O prefeito sucessor consignou não existir nos arquivos da prefeitura documentação do citado convênio, tendo solicitado ao MTur a abertura de processo de TCE contra o antecessor (peça 2, p. 146).

8. Em decorrência, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial/Relatório de TCE n. 427/2015 (peça 2, p. 166-170), que concluiu pela responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito municipal na gestão 2009-2012, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio n. 432/2009, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 80.190,48.

9. O órgão de controle interno do Governo Federal certificou a irregularidade das presentes contas (peça 198-203), tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 2, p. 206).

10. A inscrição da responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Melo no Siafi, na conta contábil “Diversos Responsáveis”, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2015NL000431, de 23/10/2015 (peça 2, p. 174-176).

11. A análise inicial promovida por este Auditor Federal de Controle Externo, consubstanciada na instrução de peça 5, ratificou as irregularidades apontadas pelo concedente na Nota Técnica de Reanálise n. 1485/2011, s/ data (peça 2, p. 102-104), e, por fim, na Nota Técnica de Revisão Financeira n. 374/2015, s/ data (peça 2, p. 149-150), citadas no item 6 e subitens desta instrução.

12. Com base na referida análise (peça 5), foi proposta a citação do Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito municipal de 2009/2012, do município de Solânea/PB, para se pronunciar acerca das irregularidades descritas no item 6 desta instrução. Esta Unidade Técnica manifestou-se “de acordo” com a proposta (peça 6).

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Pronunciamento desta Unidade Técnica (peça 6), por delegação de competência do Ministro Relator e do Sr. Secretário, foi encaminhado o ofício de citação ao Sr. Francisco de Assis de Melo, datado em 16/12/2016 (peça 7), juntamente com os anexos (peças 8-9).

14. Apesar de o responsável precitado ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento digital (AR) que compõe a peça 10, não atendeu a citação e não recolheu o débito apontado.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Vê-se nos autos que o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 432/2009, Siafi/Siconv n. 703657, o qual decorre da violação do bloco normativo composto pelas disposições do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 (c/ nova redação dada pela Portaria Interministerial 342/2008); Portaria MTur 153/2009 (vigente à época do convênio); e cláusulas primeira, segunda e terceira, item II, alínea “a” do termo do Convênio n. 0988/2010.

17. E, para se comprovar a correta utilização das verbas repassadas, é necessário que seja demonstrado, no acervo probatório, onexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais recebidos, o que não ocorreu no presente caso, visto que do montante dos recursos federais repassados (v. item 4, retro), foi impugnada a quantia de R\$ 80.190,48, em face das diversas irregularidades constatadas na execução física e financeira da avença, conforme já descritas no item 5 e subitens desta instrução, as quais permanecem não sanadas, sendo ainda considerado como crédito a abater da dívida do responsável o pagamento da primeira parcela do parcelamento obtido junto ao concedente (R\$ 9.253,58, item 6.1 acima), bem como a devolução de R\$ 630,00 de saldo do convênio (peça 2, p. 161).

18. Assim, cabe julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos e, em consequência, deve-se aplicar ao ex-gestor municipal a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-prefeito municipal na gestão 2009-2012, e não estando comprovado nos autos a boa e regular aplicação dos recursos, como também inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e condenado em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/Crédito(D/C)
11/9/2009	80.190,48	D
8/6/2011	9.253,58	C
16/3/2011	630,00	C

Valor atualizado até 17/3/2017: R\$ 156.957,35 (peça 11)

c) aplicar ao Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea

“a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o Relatório.